

#AMBIENTAL

## PACOTE CVM

Estimula o mercado de finanças verdes

#CIVEL

## STF DECLARA

inconstitucional a Lei Estadual 8.888/2020

#INSIGHTS

## SECONDMENT

Jurídico e a figura do Controller

#BACKSTAGE

## A RELEVÂNCIA

das Redes Sociais para as empresas e os negócios

ABRIL 2023 | ANO III

# OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima  
Advocacia

## TRIBUTÁRIO

### NOVAS PERSPECTIVAS

A nova formatação da área de Direito Tributário da MoselloLima Advocacia abrange um entendimento ainda mais global dos processos, propondo análises minuciosas e entregas de resultados cada vez melhores aos clientes.

No Turning Point deste mês, o sócio responsável pela liderança deste projeto, Gabriel Elias, aborda a nova formatação da área.



EDIÇÃO ESPECIAL | ABRIL 2023

# EDITORIAL

O ano de 2023 já iniciou desafiador. As alterações dos mais altos cargos políticos do país sempre nos levam a análise e acompanhamento das alterações no campo financeiro. Na 23ª Edição da Revista Opinião Legal, o sócio Gabriel Elias traz no Turning Point um panorama das novas perspectivas tributárias, além de apresentar aos leitores as mudanças na nossa área de Direito Tributário que, mantendo os valores básicos como comprometimento e integridade, apresenta ainda mais soluções de alta qualidade e resultados sólidos para nossos clientes e parceiros.

Temos também como destaque os artigos que versam sobre a Incidência, ou não, do ITCMD sobre planos abertos de previdência privadas (VGBL e PGBL); os Impactos econômicos e jurídicos da quebra da coisa julgada pelo STF e a contingência para mitigação de riscos e a matéria publicada no CONJUR sobre a desoneração fiscal ao setor florestal enquanto provedor de serviço ambiental.

Além de tais artigos, convido os leitores a lerem os demais temas que foram destaque nas áreas de Direito Civil com o artigo de Gabriella de Melo sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.888/2020 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Na área de Direito Ambiental, a Marcela Pitombo explica como o Pacote CVM estimula o mercado de finanças verdes. Na seara de Direito Imobiliário, o sócio Marcio Arantes trata sobre vício construtivo e, para finalizar os artigos, na área de Direito do Trabalho eu explico na prática que a integração de horas extras habituais no repouso semanal passou a repercutir nas demais parcelas salariais.

No backstage dessa edição, Leciane Mattos aborda sobre a Relevância das redes sociais para as empresas e os negócios. No insights, a Maíra Travia traz o Secondment Jurídico e a figura do controller.

Convido todos os nossos leitores a conhecerem essa edição especial sobre a área de Direito Tributário da MoselloLima, além de todas os outros destaques recentes do mundo jurídico.

Carla Beatriz Assumpção | Sócia e gerente executiva da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia

#### EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

#### IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

#### REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz

#### PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Índira Garcez de Medeiros

#### IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

#### Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

#### ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a [visualização em IOS e computador](#). Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA  
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

# SUMÁRIO

## ◆ BACKSTAGE

**A relevância das redes sociais para as empresas e os Negócios**

Leciane Mattos

## ◆ INSIGHTS

**Secondment Jurídico e a figura do Controller**

Maíra Travia

## ◆ TURNING POINT

**Tributário: novas perspectivas**

Gabriel Elias

## ◆ ARTIGOS

**Da desoneração fiscal ao setor florestal enquanto provedor de serviço ambiental**

Gabriel Elias

**Incidência, ou não, do ITCMD sobre planos abertos de previdência privadas (VGBL e PGBL)**

Igor Dias

**Impactos econômicos e jurídicos da quebra da coisa julgada pelo STF e a contingência para mitigação de riscos**

Pedro Ferreira

**Supremo Tribunal Federal declara inconstitucional a Lei Estadual 8.888/2020**

Gabriela Melo

**Vício construtivo ou falta de manutenção - A culpa é de quem?**

Márcio Arantes

**Integração de horas extras habituais no repouso semanal repercute nas demais parcelas salariais**

Carla Beatriz Assumpção

**Pacote CVM estimula o Mercado de Finanças Verdes**

Marcela Pitombo

BACKSTAGE

# A RELEVÂNCIA DAS REDES SOCIAIS PARA AS EMPRESAS E OS NEGÓCIOS

O ano era 2020 e uma pandemia assolava o mundo.

Como fazer para sobrevivermos era o mais importante. Proteger família, amigos e nós mesmos; esse era o objetivo.

Passado o caos mundial, a nova forma de nos conectar ao mundo era virtualmente; sem contato físico ou externo de certa forma.

E a advocacia é gente. Somos contato. Precisamos nos reunir com o cliente, com o juiz, com a equipe. O processo. Após o boom de sobrevivência física, veio a sobrevivência do serviço ao qual nos prestamos. Os funcionários. Toda a equipe. Como fazer para tocarmos tudo da mesma forma que antes? A internet trouxe essa aproximação. As redes sociais, os sites, as vendas online. O Zoom, Hangout, o Teams, dentre outros.

Foram ferramentas que nos salvaram a certo ponto. Mas, quem não estava preparado, não conseguiu ultrapassar esta fase.

Nós nos apegamos a esta ferramenta – internet – tão importante, nos estruturamos, organizamos lives para que o cliente ficasse por dentro de atualizações diárias, organizamos equipes para trazer as informações em tempo real e muito mais.

O que muda, o que não muda...  
O que pode o que não pode...

Distantes, porém atuantes.

Esta fase foi muito importante para demonstrarmos ao nosso cliente que estávamos ali. Que ele poderia contar conosco mesmo nas adversidades.

LinkedIn, Instagram e sites, são também nossa rede e nossa vitrine de negócios. Através deles podemos nos aproximar do nosso cliente com nosso conteúdo técnico e jurídico, demonstrando ainda mais autoridade e assuntos relevantes.

Diariamente atualizamos nossas redes com conteúdo de extrema importância a quem nos segue

e acompanha os mais variados temas jurídicos e atuais.

As redes sociais foram e são facilitadoras da comunicação entre empresa e cliente, propagando a mensagem da marca, e dando mais visibilidade, além é claro de trazer essa proximidade junto ao público.

A mudança com foco também para o digital, atrelado ao foco no cliente, à visão de negócios nos ajudou e muito a nos preparar para o melhor atendimento e agregar ainda mais ao nosso time. No digital, estamos sendo recebidos por centenas e até milhares de pessoas. Um número imensurável que compartilhamos resultados, dicas, informações e conteúdos relevantes diariamente. E esta relação entre marca, público e cliente, veio para ficar.



**LECIANE MATTOS**

Coordenadora da área de Marketing e Comunicação



## SECONDMENT JURÍDICO E A FIGURA DO CONTROLLER

O *Secondment* Jurídico é um mecanismo de assessoria e suporte à uma empresa ou organização, de maneira que seja possível aprimorar a gestão de riscos e atender demandas jurídicas de forma célere e eficaz. Seu diferencial é que esse serviço ocorre através da alocação de um ou mais profissionais do escritório terceirizado dentro da empresa contratante, por período ajustado.

Assim, ao contrário dos advogados que fazem parte do quadro do escritório, no *Secondment* Jurídico o profissional destacado (*seconded*) desenvolve suas atividades dentro da organização contratante, o que lhe possibilita vivenciar as atividades rotineiras, entender a cultura e necessidades daquele cliente, além de identificar pontos de melhoria e criar soluções mais eficientes.

Deste modo, a contratação por *Secondment* é pontual e por tempo determinado, ainda que possível sua renovação, sendo os termos do contrato completamente negociáveis entre as partes. Essa flexibilidade é um atrativo desse modelo de contratação, juntamente com a possibilidade de se obter este profissional através de banca de advocacia de relevante reputação no meio jurídico, após devida análise do perfil do profissional e observação da qualificação técnica necessária para o trabalho.

São várias as razões para procurar esse serviço, desde a necessidade de atender questões específicas, como uma demanda periódica ou acompanhamento de um caso complexo, bem como para substituição de um empregado em

período de afastamento, dentre diversas outras possibilidades.

Tendo em vista ainda, o crescimento das empresas e a complexidade de suas operações, muitas organizações possuem departamento interno exclusivo para tratar de todas suas atividades decorrentes das relações contratuais, setor nomeado de “departamento jurídico” e há ainda, empresas que não implementam tal setor, terceirizando todo seu contencioso judicial e administrativo. São nesses cenários que a Controladoria Jurídica e a figura do Controller se atrelam ao *Secondment* Jurídico.

Sendo responsável por todas as rotinas operacionais, viabilizando a gestão jurídica, mapeando e organizando todos os fluxos, tendo como resultado, os dados necessários para uma gestão jurídica profissionalizada. O Controller Jurídico vai desenvolver métodos e modelos gerenciais que além de otimizar o desempenho das funções dos empregados do departamento, vai possibilitar a tomada de decisões administrativas preventivas, de modo a reduzir o seu passivo jurídico prejudicial ou até mesmo apontar quais os pontos fracos dentro de suas atividades.

Cabe destacar ainda, que o Controller também poderá atuar em organizações sem Departamento Jurídico, auxiliando na criação de fluxos referente as mais diversas áreas, como por exemplo, a de recursos humanos e financeira. O *Controller* é um profissional generalista e irá tomar conhecimento de todas as atividades da organização e desenvolverá mecanismos para que a gestão atue de maneira preventiva e não reativa, otimizando os processos e garantindo a melhor comunicação entre a empresa e os escritórios terceirizados.

O *Controller* poderá organizar e desenvolver

fluxos referente ao tratamento de dados da empresa, analisar informações contábeis, de modo a reduzir os gastos e aumentar o faturamento, efetuar a gestão fiscal, definir diretrizes e padronização para envio e guarda de documentos, criar regras para recebimento de intimações/notificações, automatizar atividades repetitivas, elaborar relatórios para extração de subsídios essenciais à administração, enfim, transformar os dados existentes em informação.

Destarte, torna-se evidente os motivos do *Secondment* Jurídico ter se tornado tendência nos últimos anos, pois, como dito, se trata de solução eficaz para empresas que precisam de suporte jurídico pontual, de maneira a lhe proporcionar maior eficiência associada a redução de custos. Outro ponto relevante é o acesso às novas ferramentas e tecnologias, o que é muito precioso para empresas que buscam inovação e competitividade no mercado. O profissional contratado traz um olhar diferente e experiência prática, possibilitando a obtenção de melhores resultados, o que vem ocasionando o crescimento exponencial deste nicho.

É uma ferramenta de grande valia para a geração de resultados mais expressivos, pois contribui para a flexibilização dos recursos humanos e para a melhor alocação de profissionais qualificados no mercado.



**MAÍRA  
TRAVIA**

Coordenadora da  
Controladoria Jurídica

# TRIBUTÁRIO

## NOVAS PERSPECTIVAS

O ANO TEM SIDO DESAFIADOR. TEMOS VISTO O EMPRESÁRIO BRASILEIRO ENFRENTAR OS EFEITOS DA GEOPOLÍTICA, LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, DESAFIOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS, BARREIRAS SANITÁRIAS À EXPORTAÇÃO, POLÍTICA INTERNA, QUE, JÁ NÃO O BASTANTE FOSSE, AGORA A INSEGURANÇA JURÍDICA CONCERNENTE À POLÍTICA FISCAL E TRIBUTÁRIA.

Muito em voga atualmente, a (tão sonhada!) Reforma Tributária tem recebido grande apelo de parte do setor produtivo, político e social, mas ainda não há consenso factível, diante da plêiade de relações e peculiaridades que permeia nossa economia e processo produtivo.

É neste cenário desafiador que forjamos mudanças e transformações em nosso Escritório, e na área Tributária não poderia ser diferente. A tecnologia, que sempre foi, agora será mais ainda uma grande aliada constituindo-se em forte vetor de racionalização de decisões, nos permitindo aperfeiçoar a nossa entrega aos amigos, parceiros e clientes.

Mudamos, mas manteremos a hígidez dos nossos valores com a Integridade, Inteligência, Comprometimento, Talento e Sustentabilidade, pois, só assim poderemos apresentar soluções de alta qualidade e resultados sólidos, estabelecendo com os clientes e stakeholders uma relação duradoura. Com essa nova formatação, a prática Tributária da MoselloLima entra em uma nova fase, para



estar sempre à frente das mudanças e evoluções no mundo dos negócios, pautados pelo nosso PROTOCOLO 360, criando um ecossistema com diversidade técnica especializada, no qual os seus atores interagem através da perspectiva multilateral, proporcionando a análise e condução do caso ou escopo, com foco na potencialização, segurança e sustentabilidade do resultado pretendido e da imagem do cliente.

Como uma consequência natural dessa evolução, agregamos a prática Societária em nossa atuação multidisciplinar, que atua em perfeita simbiose com a prática Tributária, em projeto de fusões e aquisições, bem como na assessoria em Planejamentos Sucessórios e Gestão Patrimonial.

### **O que motivou essa mudança na estrutura do Escritório?**

Foi uma consequência natural do crescimento do Escritório, amadurecimento das relações mantidas com os Clientes e Parceiros, que, cada vez mais, buscam nossos profissionais para assessorá-los em demandas de fusões e aquisições.

Desde 2018, temos notado um movimento em diversos setores, em linha com a consolidação de mercado, em grandes *players*, e, para algumas atividades específicas, a verticalização da cadeia produtiva.

Tudo isso perpassa por uma assessoria de fusões e aquisições, cujos vetores jurídicos são as áreas de tributário e societário, e conforme a especificidade do deal em questão, as demais áreas do escritório

assessoram a demanda com protagonismo, como Imobiliário e Ambiental.

### **O que o escritório vislumbra para o horizonte de curto e médio prazo**

Para os próximos anos, esperamos um aumento de operações de consolidação em setores, como uma estratégia de sobrevivência e crescimento, tendo em vista o aumento dos custos produtivos e a redução das margens, diante da dificuldade em repassar ao consumidor final esse aumento, já que a capacidade de pagamento e absorção não acompanhou essa majoração no custo produtivo.

Assim, buscamos ampliar e nos consolidar um escritório que também assessora o Produtor,



Comerciante, Empresário Industrial, tanto na saída estratégica do seu negócio, quanto no seu crescimento e consolidação, lançando mão de toda nossa expertise de assessoria multidisciplinar, pautados por nossos valores e princípios fundamentais.

### **A MoselloLima poderá atuar em todas as operações de M&A, Joint Venture e outras estruturas?**

Com certeza. Nossa filosofia de trabalho está pautada pelo PROTOCOLO 360, que cria um ecossistema com diversidade técnica especializada, no qual os seus atores interagem através da perspectiva multilateral. Estamos aplicando essa nossa expertise, e tudo

aquilo que aprendemos e aprimoramos ao longo do tempo (LIFELONG LEARNING), para esse ecossistema de M&A, que é tão sedento por essa nossa matriz de criatividade, inovação e solução, com o diferencial competitivo de absoluta integração entre as nossas práticas do Direito (Ambiental, Imobiliário, Tributário, Trabalhista, Cível, Societário, Digital e Criminal), permitindo-se o foco na potencialização, segurança e sustentabilidade do resultado almejado pelo Cliente.

### **Qual a importância da Assessoria em matéria Societária?**

Um bom acordo de sócios e regras bem estabelecidas para a gestão e administração do negócio trarão sempre um re-

torno de longevidade para ele, pois, à exata medida em que reduz os litígios, já que as regras são claras e previamente conhecidas, permite que os sócios e administradores dediquem tempo e energia ao desenvolvimento de suas tarefas e competências.

Uma boa gestão societária também permite abordar numa perspectiva harmônica, temáticas naturalmente áridas e de difícil percepção, como a Sucessão, o ingresso de cônjuges, filhos e demais familiares, regras de votação e intervenção, inclusive remuneração pelo trabalho desenvolvido, política de reinvestimento, distribuição de lucros, além da venda e saída de sócios, em prol da sustentabilidade e perenidade do negócio.



### **GABRIEL ELIAS**

Sócio e Head da área de Direito Tributário e Societário

# DA DESONERAÇÃO FISCAL AO SETOR FLORESTAL ENQUANTO PROVEDOR DE SERVIÇO AMBIENTAL

A 27ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (COP 27), que aconteceu em novembro do ano passado em Sharm El Sheikh (Egito), referendou o objetivo final das nações, que é a redução do desmatamento por meio do fomento à adoção de práticas sustentáveis pelo agronegócio.

Desta recente assentada da COP, podemos destacar três linhas programáticas (matriz fundamental) vitais alcançar os demais objetivos, que são: 1) agricultura sustentável e adoção de práticas sustentáveis no agronegócio; 2) Mercado de créditos de carbono e a garantia de um futuro mais verde; e 3) Manejo sustentável das fontes de água potável e maneiras de garantir acesso amplo a esse recurso, com estratégias de combate à escassez e às secas<sup>1</sup>.

Neste ímpeto, há que se lembrar o que já estabelecia nossa Constituição desde 1988, na forma do caput do artigo 225, ao dispor que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*", ou seja, o dever imposto ao Poder Público e à coletividade para a defesa e preservação meio ambiente ecologicamente equilibrado comporta a atuação estatal, sobretudo na perspectiva normas indutoras ao comportamento almejado pelo cidadão e entidades privadas, por meio da adoção de programas e regulamentações que possibilitem a implantação de um Direito Ambiental retribuidor e premiador.

1- Para mais informações, acessar o sítio eletrônico da COP 27: <https://cop27.eg/#/>

Esta lógica (retributiva e remunerativa) foi inicialmente endereçada no bojo do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), cujo Capítulo X dispõe sobre o "Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente", ao estabelecer no artigo 41, inciso I, que o Poder Executivo federal poderá instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, cuja linha de ação seja o "pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais (...)".

“Os serviços ambientais estão, portanto, vinculados a uma conduta humana, por isso a titularidade jurídica recai sobre quem a exerce”

Neste contexto, exsurge a Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei Federal nº 14.119/2021 – "Lei 14.119") que se constitui como marco regulatório da temática, definindo conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios para sua implementação, em cujo artigo 2º, inciso IV, que define o pagamento por serviço ambiental como sendo a "transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes".

Consoante a Lei 14.119, serviços ambientais são atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, que, por sua vez, consubstanciam-se em "benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais", nas modalidades de 1) provisão, 2) suporte, 3)

regulação, e 4) cultural.

Pois, bem para os fins deste estudo, avançaremos sobre o conceito de "serviços de provisão" estabelecido pela Lei 14.119, assim considerado:

"Artigo 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou

melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros; "

Os serviços ambientais estão, portanto, vinculados a uma conduta humana, por isso a titularidade jurídica recai sobre quem a exerce, ou seja, sujeitos com capacidade para adquirir direito e contrair obrigações, desenhando, sob o ponto de vista jurídico a transação do pagamento por serviços ambientais.

Nesta perspectiva, o setor de florestas plantadas, que reconhecidamente fornece madeira renovável para diversas indústrias e outros segmentos econômicos, desenvolve um efetivo serviço ecossistêmico de provisão. Assim, a atividade econômica individual de cada produtor rural (pessoa física ou jurídica) é qualificada como um efetivo serviço ambiental, mas remanesce com sua natureza jurídica de atividade rural, na forma do artigo 59 da Lei nº

9.430/1996, e do artigo 249 da Instrução Normativa RFB N° 1.700/2017, por ser este serviço ecossistêmico de provisão a concretude da atividade de cultivo florestal, que hoje é desenvolvida por milhares de produtores rurais, que fornecem insumo e matéria-prima para diversas indústrias na cadeia produtiva, desde moveleira, celulose, e inúmeros produtos e aplicações derivados.

É importante sublinhar, no que se refere ao particular de produtores rurais pessoa jurídica, que as regras expedidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, na forma do Pronunciamento Técnico CPC, conceituam ser possível definir um "ativo" como sendo um 1) recurso econômico, assim entendido um direito (portanto, intangível), vinculado e/ou decorrente de um bem, 2) controlado pela entidade, 3) como resultado de eventos passados, com potencial de produzir benefícios econômicos.

A esse respeito, em Artigo que será disponibilizado nas próximas edições desta nossa revista, traremos uma análise da perspectiva de evidência contábil deste ativo, que é o

serviço ecossistêmico lato sensu, com as variáveis pertinentes quanto ao serviço ambiental específico desenvolvido e a sua respectiva finalidade.

Retornando à temática central, que é desoneração fiscal aplicável ao setor florestal, cumpro-nos trazer à lume que com o intuito de fomen-

tar o desenvolvimento de serviços ambientais no país, a Lei 14.119 estabeleceu o regime jurídico-tributário vinculado aos provedores serviços ambientais, com múnus constitucional de incentivo à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, in verbis<sup>2</sup>:

*"Artigo 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do caput do artigo 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)."*

Conforme se depreende da norma, para o caso sob análise, a nossa Opinião é de que a receita auferida pelos produtores rurais que realizem o serviço ambiental consubstanciado no serviço ecossistêmico de provisão de madeira, oriunda de floresta plantada (efetiva matéria-prima renovável), estará abrangida pelo incentivo fiscal insculpido no referido artigo 17, restando, assim, a respectiva contraprestação fora do âmbito de incidência da Contribuição ao PIS e Cofins<sup>3</sup>, bem como Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ("IR" – indistintamente, IRPJ e IRPF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

---

2- Artigo 225. todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3 - Em nossa opinião, esta norma aplica-se indistintamente aos regimes cumulativo, estabelecido pela Lei n° 9.718/1998, e não cumulativo, na forma das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vale pontuar que o artigo 170 da Constituição elevou ao patamar constitucional a defesa do meio ambiente, consignando que tal vertente da República Federativa deverá ser alcançada "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (...) dos serviços (...)". Assim, ter-se-á o artigo 17 da Lei 14.119 como efetiva norma tributária indutora do comportamento do cidadão/contribuinte, que perite consignar a desejável e louvável neutralidade tributária, tocante ao IR/CSLL, PIS e Cofins, aplicável ao resultado auferido (lato sensu) pelo produtor rural com este serviço ecossistêmico de provisão, sem prejuízo da subsunção de outras regras tributárias (isenção e/ou imunidade) aplicáveis à subjetividade do Provedor (i.e., entidades sem fins lucrativos).

Deveras relevante destacar, ainda, que a qualificação da atividade de cultivo florestal como serviço ambiental, não afasta a sua natureza jurídico-tributária como uma efetiva atividade rural, na forma do Artigo 59 da Lei nº 9.430/1996, e do artigo 249 da Instrução Normativa RFB Nº

1.700/2017, razão por que o produtor rural estará jungido a todo o arquétipo tributário aplicável à atividade rural, em adição à Lei 14.119, não havendo que se falar em qualquer antinomia neste desiderato.

Pelo exposto, a receita auferida pelo produtor rural/florestal que seja vinculada, assim, ao serviço ecossistêmico de provisão de madeira oriunda de floresta plantada (cultivo florestal), aplicar-se-á a regra insculpida no artigo 17 da Lei Federal nº 14.119/2021, sobrepondo-se, esta regra, a qualquer outra norma que vá de encontro ao seu conteúdo, respeitando-se, decerto, a interpretação literal da norma, mas que dê a ela (norma) o alcance esperado e desejado pelo legislador.



**GABRIEL ELIAS**

Sócio e Head da área de Direito Tributário e Societário

# INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO ITCMD SOBRE PLANOS ABERTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADAS (VGBL E PGBL)

A aposentadoria costuma ser um ponto de apreensão constante na vida do trabalhador brasileiro, considerando que, a depender do tempo e do valor recolhido, a importância despendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode impossibilitar a manutenção do padrão de vida do beneficiário.

Por esse motivo, o segmento de previdência privada não para de crescer no País<sup>1</sup>, visto que tal opção possibilita ao contratante uma complementação de renda, como também apresenta benefícios tributários e sucessórios, aspectos estes que veremos mais detalhadamente no desenvolvimento deste artigo.

Nesse contexto, cumpre elucidar que o regime de previdência privada, de caráter complemen-

tar, está previsto no art. 202 da Constituição Federal, sendo regulado pela Lei Complementar n.º 109/2001, que, entre diversos outros pontos, estabelece uma divisão entre os planos de previdência privada, sendo eles classificados em “fechados” e “abertos”.

Em função dessa dicotomia, é necessário pontuar que o tema central deste texto será a análise da incidência, ou não, do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), perante as principais modalidades de planos abertos de previdência privada disponibilizados no mercado, quais sejam: (i) Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o (ii) Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).

Passando rapidamente nossos olhares sobre o

1- <https://fenaprevi.org.br/noticias/previdencia-privada-soma-r-88-bilhoes-em-premios-e-contribuicoes-em-2022.html>;

arcabouço temático envolto sobre essas duas modalidades, percebe-se que os planos PGBL e VGBL são, respectivamente, plano de previdência complementar aberta e seguro de pessoas, segundo a conceituação trazida pela própria Superintendência de Seguros Privados (Susep)<sup>2</sup>, onde, após certo período de acumulação de recursos, proporcionam aos assistidos, ou aos beneficiários por estes indicados, o pagamento de uma soma em parcela única ou mensal.

Ou seja, a estrutura dos planos PGBL e VGBL permite ao contratante duas opções diferentes de benefícios, em favor próprio ou para seus beneficiários (terceiros).

Isto é, quando contratado em favor próprio, os planos multicitados cumprem sua função principal, garantindo ao assistido/segurado o pagamento de renda complementar à da aposentadoria; todavia, quando contratado em favor dos beneficiários, os planos passam a cumprir finalidade acessória e a funcionar como verdadeiro seguro de pessoa/vida.

Diante da caracterização como seguro de pessoa/vida, o benefício recebido pelo beneficiário constitui patrimônio peculiar e com natureza personalíssima, em outras palavras, o valor a ser repassado constitui patrimônio próprio do beneficiário e não bens do assistido/segurado. Por isso, em razão da interpretação aqui desenvolvida, os planos previdenciários abertos detêm natureza distinta de herança e não ingressam no inventário do de cujus, nem se

submetem às regras da vocação hereditária.

O entendimento aqui defendido possui substrato, especificamente, quando observamos que, no caso de morte do assistido/segurado, o Código Civil (art. 794) e a Lei n.º 11.196/2005 (art. 79) afastam a natureza de herança dos montantes repassados e a necessidade de sua inclusão no inventário:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

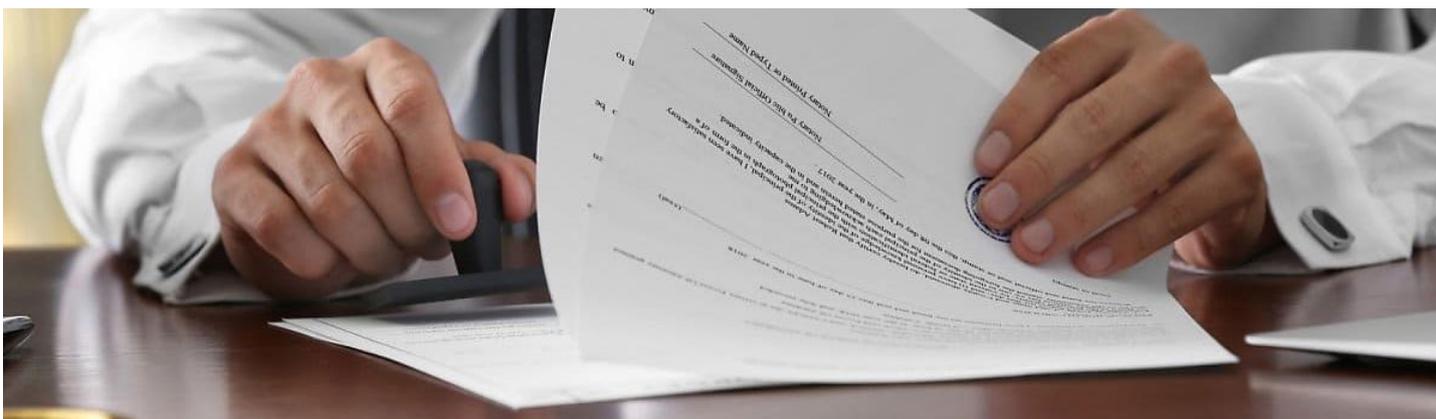
Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Em síntese, vale trazeremos à baila a lição de Caio Mário da Silva Pereira sobre a questão:

“(...) para a hipótese de morte do assistido/segurado, a importância repassada não se confunde com a herança, que pressupõe a existência do bem no patrimônio do de cujus, e sua transmissão ao sucessor, por causa da morte. Por isso mesmo, a soma não está sujeita às dívidas do segurado, nem suporta o imposto de transmissão mortis causa”<sup>3</sup>

2- Superintendência de Seguros Privados. *Guia de orientação e defesa do consumidor*. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-pessoas>;

3- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. atual. Por Regis Fichtner. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 465.



Dessa forma, resta evidenciado que os ditames legais e conceituais envolvidos na discussão não corroboram a incidência do ITCMD sobre o PGBl e o VGBl. Além disso, entendo que a não incidência do ITCMD também se fundamenta a partir da interpretação do texto constitucional (artigo 155, I, da Constituição Federal de 1988).

Melhor dizendo, o ITCMD tem como hipótese de incidência a transmissão da propriedade de bens e direitos em decorrência:

- (i) do falecimento de seu titular (causa mortis) ou;
- (ii) de cessão gratuita (doação).

Ou seja, inexistem, em ambas as hipóteses, qualquer contraprestação, tendo em conta que a ausência de onerosidade é o traço comum entre tais transmissões. Nota-se que as regras dispostas na legislação civil que tratam da transferência de bens e direitos, no caso de morte (direito sucessório), são fundamentais para a definição do fato gerador do ITCMD.

Dois conceitos importantes para o entendimento do critério material da hipótese de inci-

dência do ITCMD são aqueles que se referem aos termos “herança” e “sucessão”.

Em conceituação simples aqui desenvolvida, entende-se herança como sendo o patrimônio deixado pelo falecido, ou seja, é o conjunto de bens e direitos (toda gama de relações jurídicas) valoráveis economicamente e de titularidade do falecido – representação econômica da pessoa.

Considerando-se que um patrimônio não pode ficar sem titularidade, até diante de sua função social, qualquer ato de disposição do patrimônio implica na sua transmissibilidade e, conseqüentemente, a sucessão em sua titularidade<sup>4</sup> (ou a substituição de titularidade): “em sentido geral, sucessão é toda transmissão patrimonial”.

Ocorre a sucessão hereditária ou mortis causa, quando, diante do falecimento de alguém (autor da herança), o seu patrimônio é transferido a outra pessoa, legitimada a recebê-lo, substituindo-o na titularidade.

Dessa forma, é possível defender que o VGBl e

4- Ressalva a hipótese de herança jacente, sobre a qual recai regramento jurídico específico.

o PGBL não podem ser considerados patrimônio do contratante, no momento da sua morte, visto que tais programas, expressamente, delimitam a transferência imediata dos valores à terceiro beneficiado.

Isto é, na hipótese em análise, o benefício repassado ao beneficiário dos planos PGBL ou VGBL, diante da morte do assistido/segurado, não possui natureza jurídica de herança, visto que não faz parte do acervo patrimonial do de cujus. Dessa forma, inexistente transmissão causa mortis e, por isso, ausente o critério material que possibilite a tributação pelo ITCMD.

Apesar disso, se vislumbra que, num cenário de sanha arrecadatória, alguns estados, como Minas Gerais<sup>5</sup>, Rio de Janeiro<sup>6</sup> e Paraná<sup>7</sup>, passaram a cobrar o ITCMD sobre o resgate pelo beneficiário do capital investido no VGBL e no PGBL.

À vista de tais cobranças, diversos contribuintes recorreram ao Poder Judiciário para que

este se manifestasse sobre o tema, sendo que, de forma majoritária, os Tribunais de Justiça Pátrios firmaram entendimento favorável ao afastamento do ITCMD sobre os planos VGBL.

Outro não foi o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), que, embora possua precedentes desfavoráveis em outras Turmas, em julgamento, mais recente sobre o caso<sup>8</sup>, decidiu, por unanimidade, que os valores recebidos pelo beneficiário, em razão da morte do contratante dos planos de VGBL, não integram a herança, não se submetendo, portanto, à incidência do ITCMD.

A justificativa para tanto, segundo os Ministros, utiliza-se da mesma tese defendida neste texto, qual seja: a natureza jurídica de seguro dos planos VGBL.

Entretanto, tal posicionamento não vem sendo o mesmo quando falamos do PGBL, visto que a jurisprudência predominante tem entendido sobre a necessidade de inclusão no inventário



5- artigo 20-A da Lei n.º 14.941/02.

6- artigo 23 da Lei n.º 7.174/15.

7- artigo 8º da Lei n.º 18.573/15.

8- STJ: REsp 1.961.488, publicado em 17.11.2021.

e incidência do ITCMD nesse plano. Tal entendimento errôneo se dá, especificamente, pelo entendimento de que o referido plano possui natureza jurídica de aplicação financeira de longo prazo, afastando a sua natureza assecuratória e, portanto, decidindo-se que deve integrar a herança.

Diante da jurisprudência conflitante sobre o tema, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, por unanimidade, que há questão constitucional e de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.363.013 (Tema 1214), que discute acerca da incidência do ITCMD sobre o Plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na hipótese de morte de titular do plano.

O relator do processo, Ministro Dias Toffoli, ilustrou que a questão possui nítida relevância, em razão da multiplicidade de recursos versando sobre a matéria, impulsionados pela promulgação de legislação local de diversos

estados e decisões judiciais conflitantes sobre o tema.

Dessa forma, vislumbra-se que a fixação de precedente vinculante (Tema 1214) certamente contribuirá para um ambiente jurídico estável e seguro do tema a nível nacional. Tais controvérsias jurisprudenciais instaladas sobre o tema só dificultam o planejamento sucessório e tributário dos contribuintes que pretendem organizar a legítima sucessão de seu patrimônio em vida, como também gera um horizonte de grande insegurança jurídica e uma sobrecarga de processos perante o Poder Judiciário.



**IGOR  
DIAS**

Advogado da área de  
Direito Tributário e  
Societário

## IMPACTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS DA QUEBRA DA COISA JULGADA PELO STF E A CONTINGÊNCIA PARA MITIGAÇÃO DE RISCOS

Já nos primeiros momentos de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma de suas mais polêmicas decisões: ao analisar o mérito do Recurso Extraordinário nº. 949.297 (TEMA 881), foi firmado entendimento pela revogação dos efeitos da coisa julgada quando a Corte houver se pronunciado de forma contrária, nos casos que envolvam tributos de trato continuado.

A decisão causou grande alvoroço nas mais diversas áreas da sociedade, havendo permanecido a incógnita no que tange à segurança jurídica, uma vez que a coisa julgada é uma de

suas maiores expressões. Muito se ouviu acerca do acerto – ou não – da decisão proferida e mais, se ela estaria de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inc. XXXVI, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Considerando que o instituto da coisa julgada é encarado com certa sacralidade, o recente posicionamento do STF ao permitir a mutação do que, até então, era tido por imutável, abre perigosa margem para a relativização de conceitos até outrora definidos por absolutos,



cujos efeitos transbordam às mais variadas áreas, impactando a confiabilidade no país de forma severa.

A análise técnica acerca do precedente estabelecido é profunda, multifacetária e multidisciplinar, de modo que diz respeito não apenas ao Direito, mas também é afeta à Economia, à Administração, às Ciências Contábeis, apenas para citar alguns. Fica evidente que a compreensão da decisão – tanto do ponto de vista da dialética jurídica – quanto de seus efeitos de curto, médio e longo prazo, não é algo tão simples.

O caráter essencialmente positivo ou negativo acerca do mérito da decisão é, por muitos ângulos, subjetiva, devendo perpassar por uma análise que vai além do próprio arcabouço da técnica jurídica. Lado outro, no tange aos seus efeitos temporais, há sim afronta aos princípios basilares de direito, inculpidos em nossa Constituição, fato este apto ao abalo sistêmico à confiabilidade em nosso Sistema Jurídico, prejudicando sobremaneira o estabelecimento de nosso País enquanto Nação séria e relevante no tabuleiro mundial.

Em breve contextualização, a problemática ora posta teve seu início no ano de 1992, quando muitos contribuintes lograram êxito em disputas judiciais contra a União Federal, obtendo o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ocorre que, após uma série de batalhas judiciais, no ano de 2007 o STF adotou entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição, passando a ser devida a partir daquele momento a todos os que se encontravam abarcados na sujeição passiva do tributo em questão.

No entanto, aqueles contribuintes que, anteriores ao entendimento estabelecido pelo STF

obtiveram o direito de não recolher a CSLL, estavam protegidos do entendimento proferido pela Suprema Corte, sob o pálio da coisa julgada. A União Federal passou a contestá-la nestes casos, levando o caso novamente ao Plenário do STF, cujo julgamento culminou na controversa decisão objeto de análise no presente artigo.

O paradoxal novo entendimento deixa um retrogosto amargo que não é fácil de ser ignorado. Isto porque o STF, enquanto instituição alçada ao patamar de Guardiã da Constituição Federal, relegou a um segundo plano o instituto da coisa julgada. Em âmbito jurídico, o referido instituto sempre foi tratado com certa sacralidade, muito bem ilustrada pelo saudoso Desembargador do TJRJ Dr. José Carlos Barbosa Moreira que, em momento de sabedoria ímpar, afirmou que “nos umbrais da catedral do Direito, no altar-mor, encontra-se a coisa julgada”.

Aqui se afigura oportuno a distinção entre a essência da decisão e os seus efeitos temporais, notadamente em relação à sua retro operação, que abordaremos na sequência. Em relação à essência da decisão, num país como o Brasil, onde temos um número substancial de decisões conflitantes, a insustentável morosidade do Poder Judiciário faz com que surjam divergências que geram impactos concorrenciais relevantes no mercado. Naturalmente, decisões que isentam uma pequena parcela de players do pagamento de determinado tributo produzem um desbalanceamento concorrencial que, sob a ótica da Justiça, somente pode ser sanada ao se revogar tais decisões.

De fato, destacamos que neste cenário há coerência no julgamento do STF. Ora, como pode subsistir decisão pautada na inconstitucionalidade

lidade de determinada lei julgada, posteriormente, constitucional pelo intérprete máximo da Constituição Federal? Sendo assim, a quebra da decisão que esteja em descompasso com o entendimento do STF – especialmente na seara tributária – é sim um meio de equalizar a balança, submetendo todos os que inseridos na sujeição passiva de determinado tributo ao seu devido recolhimento.

Ao se considerar ainda que a decisão abarca somente tributos de trato continuado – ou seja, aqueles que se repetem no tempo – neste ponto, considerando-se os aspectos econômicos futuros e concorrenciais, entendemos como acertada a decisão proferida pelo STF.

Noutro giro, o fatal abalo provocado à confiança legítima, à previsibilidade do direito e à estabilidade das relações jurídicas encontra seu epicentro na ausência de modulação de efeitos da decisão. Destacamos que a coisa julgada prevalece enquanto mantidas as condições fáticas e jurídicas de seu estabelecimento e, no cenário em que houve mudança do paradigma jurisprudencial, torna-se passível sim tal revisão para produção de seus efeitos a posteriori.

Faz-se necessário ponderar que, muito embora tenhamos procedimento próprio à desconstituição da coisa julgada, via Ação Rescisória, é ilógico se cogitar submeter a União Federal ao seu ajuizamento, como modo de desconstituir decisões transitadas em julgado que permitiram a determinado contribuinte o não recolhimento de tributo, posteriormente entendido por constitucional – logo, devido – pelo Supremo Tribunal Federal.

“Entendemos que ao não apresentar modulação da decisão em comento, para que surtisse seus efeitos apenas a partir dali, o STF pune o contribuinte”

Ao se considerar que no último levantamento promovido pela Receita Federal do Brasil, ocorrido em 2020, havia no País 19,3 milhões de pessoas jurídicas ativas, além de aproximadamente 76 milhões de contribuintes pessoas

físicas, é simplesmente irracional demandar que a desconstituição da coisa julgada no caso aqui avaliado (e em outros futuros, decorrentes deste) seja feita mediante o ajuizamento de Ação Rescisória pela União Federal.

Deste modo, a quebra automática afigura-nos como medida que conjuga a realidade com a possibilidade, concedendo real

eficácia à decisão proferida. O respeito ao arcabouço constitucional demanda ainda que os efeitos de tal decisão passem a serem surtidos a partir dela, ou seja, dali para frente. Não obstante, não é o que se verificou no caso avaliado.

Ao entender pela desnecessidade da modulação dos efeitos da decisão, o STF automaticamente forçou as empresas que, no caso concreto, deixaram de recolher a CSLL como corolário à sentença favorável eventualmente obtida no passado, à situação de inadimplência com Fisco desde o julgamento da ADI nº. 15 – ocorrido em 2007 – que julgou constitucional a CSLL e reafirmou a obrigação de recolhê-la.

Neste ponto, entendemos que ao não apresentar modulação da decisão em comento, para que surtisse seus efeitos apenas a partir dali, o STF pune o contribuinte que – amparado na coisa julgada – não se submeteu à tributação pela CSLL, inserindo-o num contexto de inadimplência por dezesseis anos! O resultado pode ser catastrófico para muitos negócios chegando, na prática, em casos em que o sal-

do devedor apurado pelo restabelecimento da dita Contribuição chegue ao patamar de R\$ 290 milhões, apenas para uma famosa rede de supermercados.

Muito embora haja o entendimento de que a ausência de modulação de efeitos neste caso busque retomar o equilíbrio das relações concorrenciais, nosso entendimento é de que, uma vez colocada a proteção à concorrência de um lado e a prevalência da coisa julgada de outro, não há dúvidas de que a segunda deveria ter prevalecido.

Em nosso sentir, o precedente firmado pelo STF – especialmente no que tange a não modulação de efeitos – é extremamente perigoso, pois sugere a flexibilização de conteúdo até então tido por absoluto, servindo para dar azo à interpretações completamente desconexas das bases principiológicas que se funda a Constituição Federal de 1988, além de princípios e conceitos indissociáveis ao Estado de Democrático de Direito moderno, seja em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Com vistas a mitigação de riscos, entendemos que afigura-se de grande pertinência o escrutínio e a reavaliação de todas as teses tributárias ajuizadas pelo contribuinte, sob a ótica de eventual existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e, nos casos positivos em que não houver julgamento de mérito, debruçar-se em detida avaliação analítica acerca do caminho que a Corte está traçando, a fim de que se evite prejuízos com a cassação de eventuais decisões já transitadas em julgado em favor do contribuinte, bem como a possibilidade de retroação de seus efeitos, impactando sobremaneira a saúde financeira da empresa.



**PEDRO  
FERREIRA**

Advogado Sênior da  
área de Direito Tributário  
e Societário

# NOVO EBOOK DA ÁREA DE DIREITO DIGITAL

/// JÁ DISPONÍVEL NO SITE DA MOSELLOLIMA

- 1 Certificação da propriedade e existência do ativo
- 2 As informações do ativo são registradas em uma qual informações são confirmadas e certificadas
- 3 Uma vez validada essa informação, é gerada uma permitindo a sua alteração ou desfazimento, tornando mais segura que os processos de registro de informações

 BENS MÓVEIS

 SERVIÇOS AMBIENTAIS

 VALIDAÇÃO

 VAL

Confirmação da propriedade e existência do ativo

Detalhamento do ativo



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA INCONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL 8.888/2020:

## EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES PODEM REALIZAR A COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROMULGOU A LEI ESTADUAL 8.888/2020, QUE VEDA A APLICAÇÃO DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE NOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA, INTERNET E SERVIÇOS ASSEMELHADOS, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A Lei Estadual 8.888/2020, de 09 de junho de 2020, sancionada por intervenção do Governador do Estado do Rio de Janeiro, vedou as Concessionárias de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados de aplicarem multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato, portabilidade para outra operadora ou mudança de plano, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

A supramencionada Lei Estadual possui a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Ficam as concessionárias de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados vedadas de apli-

car multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato, portabilidade para outra operadora ou mudança de plano, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (Covid-19).

**Art. 3º** Na hipótese de cancelamento total do serviço, a pedido do consumidor, a qualquer título, durante a vigência do estado de calamidade gerado pela pandemia do Covid-19, a prestadora de serviços fica impedida de cobrar multa.

**Art. 4º** O prestador de serviço não poderá alterar as demais cláusulas contratuais, em razão da suspensão da fidelidade temporal requerida pelo consumidor, salvo se a mudança beneficiar esse último.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa de 500 UFIR (Unidades Fiscais de Referência), que deverá ser revertida ao



Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FE-PROCON.

(...)

Ante a promulgação da mencionada Lei Estadual, Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações - ABRINT, apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7211, sustentando, em síntese, que a Lei violaria a competência privativa da União para legislar sobre os serviços de telecomunicações e sobre o direito civil, com fulcro no artigo 22 da Constituição Federal, bem como de que haveria afronta ao princípio da livre iniciativa, posto que, a escolha pela fidelidade contratual é do cliente, estando facultado ao Consumidor recusá-la, podendo desfazer o negócio jurídico a qualquer tempo.

A Associação sustentou na ADI ainda que, a Lei Estadual afeta diretamente a competitividade entre as micro, pequenas e médias empresas

de provedores regionais, prejudicando ainda a prestação de serviços à população e que nos contratos de prestação de serviços de telecomunicação, exige-se a vinculação do Consumidor à Prestadora por um prazo mínimo, por meio de contrato de permanência, sendo concedido desconto em troca da fidelidade.

Nesse liame, calha destacar que tal fundamentação encontra amparo na Resolução nº. 632, de 07 de março de 2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que inicialmente, define o que vem a ser contrato de permanência, senão vejamos:

**Art. 2º** Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

II - Contrato de Permanência: documento firmado entre Consumidor e Prestadora, regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, que trata do benefício concedido ao Consumidor em

troca da sua vinculação, durante um prazo de permanência pré-determinado, a um Contrato de Prestação do Serviço;

Sequente, ainda nesse sentido, no capítulo III da Resolução supramencionada, dispõe que a prestadora dos serviços poderá oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que este permaneça vinculado ao contrato de prestação de serviço por um prazo mínimo e, sendo o prazo máximo de permanência de 12 (doze) meses, com base no artigo 57, §1. In verbis:

**Art. 57.** A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.

Dessa forma, ao rescindir o contrato de prestação de serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora poderá exigir do Consumidor a multa estipulada no contrato, a qual deverá ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência, conforme previsão do artigo 58 da Resolução supramencionada.

Entretanto, conforme mencionado alhures, tal condição é faculdade ao Consumidor, assim, caso este não apresente interesse pelo benefício oferecido pela prestadora de serviço, poderá optar pela adesão a qualquer serviço, não sendo a ele imputada a necessidade de permanência mínima, conforme dispõe o § 4 do artigo 57 da Resolução.

Noutra senda, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, fundamentou na ADI

que devido ao isolamento social devido ao Coronavírus – Covid-19, os serviços eletrônicos se tornaram insubstituíveis, de forma que, com a redução significativa das receitas familiares, houve o aumento da chance de eventuais inadimplências, o que ensejou na promulgação da lei, posto que esta estabelecerá regras necessárias à proteção do consumidor.

Em que pese a argumentação trazida à ADI pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, predominou o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que apesar da nobre finalidade da lei, a multa aplicada por descumprimento da fidelização contratual é variável e significativa para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na prestação de serviço.



Isto porque, a fidelização do contrato é uma contrapartida aos benefícios oferecidos aos Consumidores, dessa forma, excluir de forma pura e simples esta variável, repercute no campo regulatório das atividades de caráter público. Por fim, entendeu ainda que cabe a União disciplinar os limites e as possibilidades da cláusula de fidelização em não aos Estados.

Cumpra aqui esclarecer que, para os serviços de telecomunicações já existe regulamentação própria editada pela Anatel, a exemplo da Resolução n.º. 632/2014, anteriormente citada, que limita a possibilidade de os prestadores de serviço de telecomunicações cobrarem multa dos seus clientes, sendo tais regulamentações, inclusive, condescende com os Consumidores. Ou seja, tais previsões já se encontram devidamente reguladas.

Por conseguinte, ante o entendimento e voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI em comento, calha trazer ao conhecimento de que

dentre os Tribunais de Justiça, quando a ação versa sobre a legitimidade da cobrança de multa por fidelização nos contratos de prestação de serviço de telecomunicação, o entendimento vem sendo de que, desde que as Prestadoras de Serviço de Telecomunicações obedeçam a regulamentação da Resolução n.º. 632/14 da Anatel, a cobrança de multa é devida.

Portanto, a cláusula de fidelização por si só não traduz prática abusiva, eis que assegura benefícios mútuos, onde o Consumidor recebe benefícios pela fidelização, ao passo que a Empresa Prestadora garante a recuperação de seu investimento.



**GABRIELA  
MELO**

Advogada da área  
de Direito Civil

---

# VÍCIO CONSTRUTIVO OU FALTA DE MANUTENÇÃO – A CULPA É DE QUEM?

O desenvolvimento imobiliário no Brasil tem crescido consideravelmente nos últimos anos através das incorporações imobiliárias, com a construção de grandes condomínios verticais, para fins comerciais e/ou moradia, sendo um setor importante para economia do país, contribuindo intensivamente para a geração de emprego e renda.

A incorporação imobiliária é um processo complexo que envolve a aquisição de terrenos, estudo do VGV (Valor Geral de Vendas), fluxo de caixa, contrapartidas exigidas pelo município, licenças ambientais e de operação, construção das unidades e entrega do empreendimento aos compradores.

No início do processo de incorporação imobiliária, é necessário realizar um estudo da área a ser adquirida, com o objetivo de verificar se o terreno possui as condições necessárias para a construção e se está de acordo com as normas e regulamentações locais.

Paralelamente a aquisição do terreno, é feito o estudo do VGV, que leva em conta o valor

do imóvel e o custo da construção. Esse estudo é fundamental para a definição do preço de venda das unidades e compra do imóvel. Além disso, é importante que o construtor e incorporador considerem o fluxo de caixa, para garantir que o empreendimento seja viável financeiramente.

Com a aprovação do projeto, alinhamento das contrapartidas a serem executadas e a obtenção das licenças necessárias, é iniciada a construção das unidades. Nesse momento, é fundamental que o construtor e incorporador cumpram todas as normas técnicas e regulamentações aplicáveis.

Ao final da construção, após a emissão habite-se, que é o documento que a prefeitura emite, após efetuar a vistoria no local, atestando que a construção de um imóvel seguiu o projeto aprovado e toda a exigências legais, tornando-o apto para servir como moradia, convoca-se o síndico para que seja efetuado o Boletim de Vistoria da Área Comum (BVAC), documento que atesta que o empreendimento foi en-

tregue ao síndico com todas as áreas comuns concluídas e em condições de uso e, quando se trata de área privativa, convocam-se os proprietários para fazerem o Boletim de Vistoria da Unidade (BVU). Esses documentos são fundamentais para que os compradores verifiquem se todas as áreas estão em perfeito estado e em conformidade com o que foi estabelecido em projeto e no contrato.

Ultrapassado o fluxo descrito, fecha-se uma grande e esperada etapa da incorporação imobiliária, com a entrega do imóvel aos compradores. Mas, não termina as obrigações existentes entre as partes.

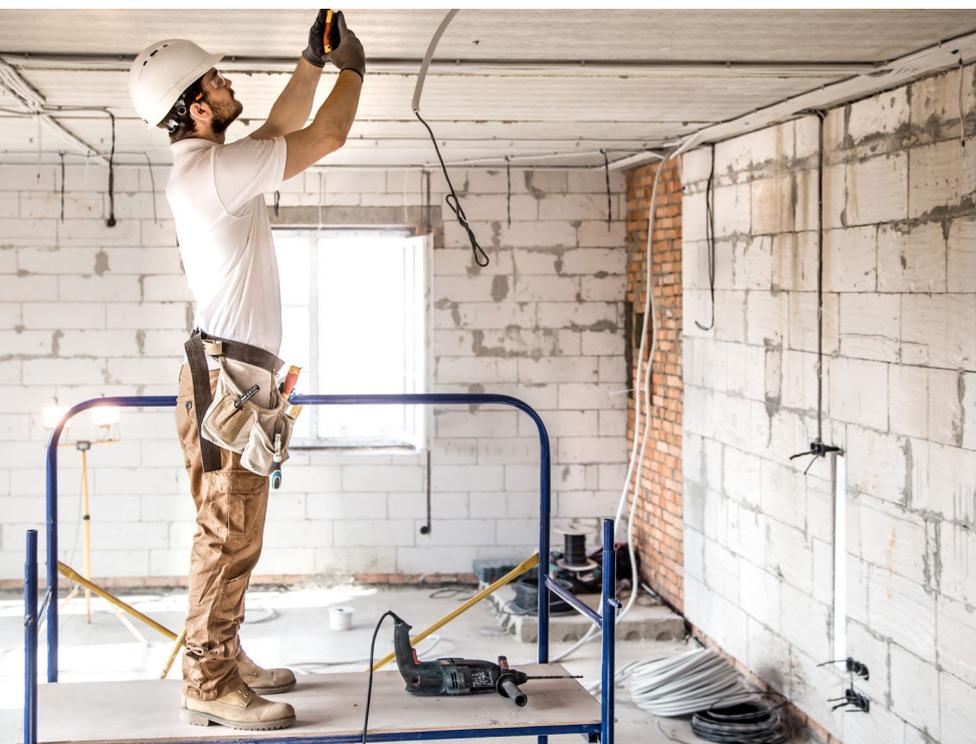
Neste momento, adentramos ao ponto que gera grandes controvérsias e tem tumultuado o poder judiciário com ações em função de alegados vícios construtivos.

Mas, o que são os vícios construtivos? Vícios Construtivos são caracterizados por defeitos

na construção ou na qualidade dos materiais utilizados, que afetam o desempenho ou a segurança do imóvel. Esses defeitos podem ser aparentes ou ocultos, e podem surgir em qualquer momento, desde a construção, na entrega do empreendimento ou posterior com uso e habitação.

E, por que existem vícios construtivos? Importante destacar que as obras de um empreendimento imobiliário são grandes e complexas, com etapas de mão de obra "artesanal", apesar da evolução para linhas de produção fabril. E, somado a isso, tem a influência da natureza, como questões climáticas, assentamento do solo, entre outros. Em função destes fatores, é normal aparecerem vícios construtivos que não colocam em risco a solidez e segurança do imóvel, após a sua entrega. E, por saber que esses problemas poderão aparecer em função da especificidade da construção civil, as incorporadoras investem e possuem equipe técnica e especializada para atender aos chamados dos proprietários e/ou síndico, denominada grupo de atendimento pós-obra.

Salienta-se que não é nenhuma vantagem para as incorporadoras deixarem seus clientes desassistidos, pois quando os proprietários são mal atendidos ou o vício não é sanado, joga-se um grande holofote sobre o seu principal ativo que são os imóveis, gerando desconfiança sobre a marca e seus produtos, custo esse inestimável, afetando a reputação, além de problemas judiciais com indenizações custosas, sendo certo que é muito mais barato reparar um vício extrajudicial.





Neste ponto, destaca-se que diferentemente do que perpetua a percepção de um senso comum, responder uma ação judicial é muito mais custoso do que reparar o vício construtivo, tendo em vista que os incorporadores já possuem equipe formada para atendimento das demandas extrajudiciais, acionadas pelo seu canal de atendimento pós-obra, com fornecedores prontos para reparar o problema, mobilizados pelos empreendimentos.

Então, se as incorporadoras possuem equipe de pós-obra preparada para sanar os vícios, por que existem muitas ações judiciais oriundas de vícios construtivo? Agora, aprofundaremos na parte sensível do tema.

Como a maioria dos bens duráveis, como um carro, o imóvel necessita que seja efetuada manutenções para que ele possa cumprir com os prazos de sua vida útil.

Um veículo, para que seja mantida a sua garantia e não tenha problemas, precisa passar por revisões periódicas, normalmente de ano em ano ou 10mil em 10mil Km. Essas revisões são de obrigações do proprietário e, sem elas, o veículo perderá a garantia e terá problemas, encurtando a vida útil das peças e do próprio veículo.

Com os imóveis aplica-se a mesma lógica de um veículo. Os proprietários e síndico do empreendimento quando do recebimento das chaves do imóvel, recebem um manual, quando proprietário de uso e manutenção do seu imóvel, quando síndico, de uso e manutenção da área comum do empreendimento, sendo que o representante do condomínio, além do manual, em grande parte dos empreendimentos, recebe treinamento para manusear equipamentos.

Este manual é o guia para que sejam cumpridas as manutenções necessárias, mantendo a vida útil dos itens que fazem parte do imóvel, evitando seu desgaste prematuro, bem como é condição necessária para que não haja a perda da garantia.

De acordo com a Lei 4.591/64, que regula os condomínios no Brasil, as áreas comuns do condomínio são aquelas de uso coletivo, como hall de entrada, elevadores, escadas, área de lazer, jardins, entre outros. Para manter essas áreas em boas condições, os condôminos devem realizar as manutenções periódicas listadas no manual, como limpeza, reparos em equipamentos e conservação das áreas verdes. A falta de manutenção pode levar a problemas como infiltrações, mau funcionamento de equipamentos, desgastes antecipados com encurtamento da vida útil e até mesmo acidentes.

Já com relação às unidades individuais, é responsabilidade dos proprietários realizar as manutenções necessárias para manter a segurança e a habitabilidade do espaço. Dentre as principais manutenções, podemos citar a troca de lâmpadas, reparos em encanamentos, vedações internas, pintura e conservação dos sistemas elétricos e hidráulicos.

E, daí surge uma das principais dificuldades enfrentadas, que é a falta de manutenção, que pode gerar problemas nos imóveis que acabam sendo denominados como vícios construtivos, com agravamento e até mesmo à perda da garantia oferecida pelo construtor ou incorporador. Essa situação tem sido cada vez mais frequente nos últimos anos, e tem gerado ações judiciais por parte dos proprietários.

O problema é verificado pela equipe de pós-obra da construtora/incorporadora, que ao ser acionada através dos chamados, verifica que o

cliente não cumpriu com as manutenções devidas e informadas no manual do proprietário, gerando a perda da garantia e/ou falta de cobertura para determinado item específico.

Chama-se atenção que em alguns casos as incorporadoras/construtoras são surpreendidas com a ação judicial de vício construtivo, sem ao menos ter sido acionada para efetuar os reparos, afrontando a legislação que lhe garante o direito de reparar o vício.

Voltando ao ponto focal, calha salientar que os prazos para manutenção dos itens apresentados no manual do proprietário não são estabelecidos subjetivamente pela construtora/incorporadora, mas sim através de NBR, que são um conjunto de normas e diretrizes de caráter técnico que tem como função padronizar processos para a elaboração de produtos e serviços no Brasil.

Na construção civil, temos a NBR 5674 de 1999 que estabelece diretrizes para a gestão da manutenção em edificações, de forma a preservar as características originais da edificação e prevenir a perda de desempenho decorrente da degradação dos sistemas, elementos ou componentes da construção civil. Referida norma, portanto, estabelece um conjunto de ações e registros que devem ser realizados pelos condomínios para o bom atendimento da manutenção predial, sendo que essa norma prevê prazos para a realização das manutenções preventivas, corretivas e preditivas, visando à preservação da vida útil da edificação e a segurança dos usuários.

Também se aplica para o setor a NBR 15575-1 de 2013, conhecida como "norma de desempenho", estabelece os prazos de vida útil dos sistemas construtivos e os prazos

mínimo de desempenho, bem como destaca a importância da manutenção predial para que a construção possa atingir referidos prazos.

E, no final de 2022, foi editada a NBR 17170 que estabeleceu prazos recomendados de garantia, expondo que esses são: " [...] o tempo em que o fornecedor é responsável perante o consumidor por corrigir falhas nos produtos por ele fornecidos e originados no processo de sua concepção e produção, desde que seja realizada a manutenção devida, os produtos sejam corretamente utilizados e observadas as demais condições previstas no manual de uso, operação e manutenção deste produto."

Vejam que a NBR 17170, explica claramente que "A edificação e suas partes são projetadas e construídas conforme premissas de uso adotadas no desenvolvimento do seu projeto, como, por exemplo, as cargas utilizadas no projeto estrutural e as condições de exposição existentes à época do projeto, como, fatores climáticos, agentes poluentes no ar, no solo e na água, ruídos no seu entorno e outras que possam estar presentes no local da sua implantação. Mudanças nas condições climáticas, agentes poluentes, ruídos, entre outras condições de exposição às quais a edificação



estiver sujeita, podem afetar o desempenho, a velocidade de desgaste e deterioração ou a probabilidade de ocorrência de falhas. Se estas alterações ocorrerem, e forem comprovadamente causadoras de falhas, deterioração ou desgaste, esta condição não é considerada como falha dos sistemas e processos construtivos”.

Ou seja, fica claro que vícios construtivos de responsabilidade da incorporadora/construtora podem aparecer e devem ser reparados, através de chamados a serem abertos para atendimento pela equipe de pós-obra, como já citado anteriormente, mas que, as vezes, sequer esse rito é respeitado pelos proprietários.

Igualmente, a referida norma contextualiza que se faz necessário seguir o correto uso e a correta manutenção, a ser realizada de forma periódica, seguindo o disposto na ABNT NBR 5674 e às orientações técnicas iniciais contidas no manual de uso, operação e manutenção das edificações.

E, continua ao afirmar que: “As edificações e suas partes, quando concluídas, apresentam envelhecimento natural, o qual é parcialmente revertido quando da execução periódica e correta dos programas ou planos de manutenção. Importante observar que há sempre uma parcela do desempenho que não se recupera ao longo dos anos de uso dos sistemas construtivos e equipamentos. Esta parcela não está coberta pelas garantias, assim como não estão cobertas pelas garantias as perdas de desempenho decorrentes do uso e operação indevidos ou da ausência ou deficiência da manutenção”.

“[...] não há interesse das construtoras/incorporadores em não efetuarem os reparos quando devido, pois essa atitude **somente onera em demasia a imagem, reputação e custo.** [...]”

Importante informar que todas essas NBR, que são elaboradas por especialistas e pode ter a participação de qualquer cidadão interessado, foram editadas em função da ausência legislativa sobre o tema, sendo certo que não se pode fazer uma leitura dos prazos legislativos previstos no código civil e no código de defesa do consumidor, sem observar concomitante as normas técnicas, sob pena de responsabilizar ad eterno o incorporador, pois os itens da construção civil possuem vida útil como um veículo e, sua manutenção é imprescindível para que essa vida útil seja alcançada.

Assim, quando da ocorrência e descobrimento de um vício, o proprietário precisa, dentro do prazo de 90 dias, solicitar o reparo para evitar o seu agravamento, oportunizando a construtora/incorporadora de efetuar o conserto. Quando se tratar de problema de solidez e segurança, o prazo passa para 180 dias.

Neste sentido, tem-se que é importante os clientes/proprietários cumprirem com as manutenções preventivas e, quando da ocorrência, verificação de um vício, acionar imediatamente a construtora/incorporadora, oportunizando para que essa efetue os reparos.

Não estamos aqui expondo que não existem vícios construtivos, mas que na grande maioria, não há interesse das construtoras/incorporadores em não efetuarem os reparos quando devido, pois essa atitude somente onera em demasia a imagem, reputação e custo.

Entretanto, chama atenção sobre a existência de um número de ações predatórias movidas

por proprietários que preferem buscar indenizações em vez de reparar os vícios em suas unidades. Em muitas dessas ações, o que se observa é a contextualização de vícios genéricos e amplos, com laudos direcionados para responsabilizar as construtoras/incorporadores, sem analisar se todas as manutenções constantes dos manuais e instruções de vida útil constantes das NBR foram cumpridas.

Muitas das vezes, visualiza-se que condomínios entregue a mais de 5, 10 anos, buscam nas ações judiciais que as construtoras/incorporadores efetuem reparos e manutenções que deveriam ter sido por eles efetuados, agindo sob a égide do vício construtivo, para não cumprir com sua parte nos deveres e obrigações.

Alguns tribunais já têm identificado nas lições a existência de falta de manutenção e julgado improcedente as ações, como no caso dos julgados da apelação do TJ-SP – 10009285020208260157, onde os desembargadores entenderam pela improcedência da ação em função dos danos narrados serem decorrentes de falta de manutenção e, no mesmo sentido, houve acórdão de improcedência da ação proferidos pelos desembargadores do TJ-MG – apelação 10701120112746001.

Dito isso, espera-se uma grande evolução cultural e de pensamento jurídico-social, para que as partes envolvidas na relação contratual assumam a responsabilidade e busquem soluções extrajudiciais antes de recorrer à via judicial. Caso assim não ocorra, será cada vez mais necessário a atuação de procuradores especializados no tema para perquirir nas demandas judiciais que sejam aplicada as NBR, com a atuação de peritos especializados, para que ocorra a evolução jurisprudencial, evitando responsabilidades de alto custo e inexistentes, que comprometem o setor da construção civil.

Em conclusão, é importante destacar que as construtoras e incorporadoras têm a obrigação de entregar unidades em boas condições e oferecer garantias de qualidade e segurança. No entanto, a responsabilidade pela manutenção das unidades é dos proprietários, que devem seguir as normas técnicas aplicáveis e realizar as manutenções adequadas, a fim de evitar a perda da garantia e o surgimento de vícios construtivos.

Além disso, é importante que os proprietários evitem ações predatórias e busquem soluções extrajudiciais antes de recorrer à via judicial, a fim de preservar o mercado imobiliário e os interesses de todos os envolvidos, devendo as incorporadoras agir com eficiência no atendimento dos seus clientes, reparando os problemas quando devido e efetuando a negativa justificada, apontado o motivo pelo qual o problema não pode ser atendido



### **MÁRCIO ARANTES**

Sócio da unidade  
da MoselloLima  
Belo Horizonte

# MATO NOVA UNIDADE MOSELLOLIMA TRÊS LAGOAS-MS



Estarmos cada vez mais próximos dos nossos clientes, parceiros e onde o desenvolvimento sustentável se apresenta como protagonista. Com esta visão permanente, a MoselloLima chega com sua mais nova unidade no Estado do Mato Grosso do Sul, na cidade que tem o título de capital mundial da celulose, indo muito além disso: Três Lagoas.

Liderada por nossa sócia **Andriela Queiroz**, com nossa nova unidade reforçamos os laços através da proximidade e escreveremos mais um potente capítulo de nossa história, na cidade das águas.

## INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO SEMANAL REPERCUTE NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS

Em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Orientação Jurisprudencial nº 394 e decidiu que o valor do descanso semanal remunerado majorado pelo pagamento habitual de horas extras deve repercutir, também, sobre outras parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. O novo entendimento, definido no julgamento de incidente de recurso repetitivo (IRR), deverá ser aplicado às horas extras prestadas a partir de 20/3/23.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, no julgamento dos embargos repetitivos, aprovou, por ampla maioria, tese jurídica contrária à OJ 394. Aprovada em 2010, o verbete previa que a majoração do repouso semanal remunerado (RSR), em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercutiria sobre essas parcelas, pois isso representaria dupla incidência (bis in idem).



## NA PRÁTICA



O relator do IRR, ministro Amaury Rodrigues (foto), explicou que, quando faz uma hora extra a mais durante a semana, o trabalhador recebe mais uma hora no dia do repouso essa hora a mais passará a ser computada nos cálculos das férias, do 13º salário, do aviso-prévio e do FGTS.

## MODULAÇÃO



Prevaleceu, no julgamento, a proposta de que a decisão tenha eficácia a partir da data do julgamento (20/03/2023).

## TESE JURÍDICA



A tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9, que orientará a nova redação da OJ 394, foi a seguinte:

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.**

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Como se verifica, a realização de horas extras habituais impactará o orçamento financeiro das empresas e a observação da nova regra é de suma importância para evitar pagamento errôneo que poderá ocasionar fiscalização e atuação do Ministério do Trabalho e Previdência, além de possíveis ações trabalhistas para pagamento da diferença salarial.



**CARLA BEATRIZ ASSUMPÇÃO**

Sócia e Gerente  
Executiva da área de  
Direito do Trabalho

# PACOTE CVM ESTIMULA O MERCADO DE FINANÇAS VERDES

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), AUTÁRQUICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PUBLICOU UM CONJUNTO DE MEDIDAS E INOVAÇÕES NORMATIVAS QUE TRAZEM REFLEXOS DIRETOS PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO, OFERECENDO ACESSO AOS EMPREENDEDORES DO SETOR AO MERCADO DE CAPITALIS, ALÉM DE FORTALECER A SEGURANÇA JURÍDICA PARA ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO MERCADO DE FINANÇAS VERDES BRASILEIRO.

O início do ano foi marcado pelo anúncio de acordos de cooperação técnica e inovações normativas publicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com impacto direto para o agronegócio, que buscam, respectivamente, o fortalecimento dos mecanismos de acesso dos empreendedores do setor ao mercado de capitais, bem como a alavancagem do mercado de finanças verdes no Brasil.

O primeiro deles, é o convênio da CVM celebrado com o Instituto Pensar Agro (IPA), que reúne cerca de 50 entidades representativas do setor, com a finalidade de realizar ações educa-

cionais para ampliar o conhecimento e o acesso a investimentos de empreendedores e investidores dos setores agropecuários, através de roadshow de eventos conjuntos de capacitação, como seminários e fóruns, estudos e pesquisas para a produção de materiais educacionais.

O acordo tem como objetivo atrair o agronegócio para o mercado financeiro, com potencial de captar até R\$ 600 bilhões de crédito para o produtor rural – dois terços do necessário – , podendo atingir a marca de R\$ 3 trilhões de operações em estoque em cinco anos, segundo a CVM.





Na última semana de janeiro, houve a publicação da Portaria CVM/PTE/nº 10, que aprova a Política de Finanças Sustentáveis da CVM. Tal medida visa o fortalecimento e consolidação das atribuições, organização e estruturação dos trabalhos de finanças sustentáveis, da própria CVM, pautados pelos fatores ambientais, sociais e de governança (ESG, na sigla em inglês) na tomada de decisões de investimentos no setor financeiro, e da valorização das atividades e projetos econômicos sustentáveis.

Entra as diretrizes estratégicas norteadoras da nova Política instituída, destacam-se:

- » Fomentar as finanças sustentáveis no âmbito do mercado de capitais, reconhecendo seu papel fundamental na atração de investimentos e no alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas;
- » Fortalecer, conforme as especificidades dos setores econômicos, a transparência das informações ESG no mercado, de modo a propiciar sua incorporação para a tomada de decisão de investimento;
- » Direcionar ações de supervisão que busquem coibir o "greenwashing" (lavagem verde, para aquelas empresas que se dizem sustentáveis, mas não são) no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- » Promover cooperações técnicas e trocas de experiências em finanças sustentáveis;
- » Incentivar a educação financeira e a inovação como ferramentas para o engajamento e a disseminação das finanças sustentáveis.

Sob o ponto de vista prático, a Política será

executada por meio de um Plano de Ação elaborado pela CVM, que poderá incluir ações e projetos de sustentabilidade em linha com compromissos assumidos voluntariamente e os decorrentes das leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, tais como Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto nº 9.073/2017.

## OUTRAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

Na mesma linha, a Resolução CVM nº 59 publicada em 2021 e o novo Marco Regulatório com a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, traz importantes definições no campo do ESG para Criptoativos Ambientais, Crédito de Carbono e Combate ao Greenwashing.

O Novo Marco Regulatório, que entra em vigor no dia 03 de abril deste ano, representa um avanço jurídico para a temática dos arranjos negociais verdes, incluindo a previsão de medidas de combate ao "greenwashing", consolidando a agenda ESG e a sustentabilidade como baliza irrevogável para o mercado financeiro brasileiro.

Sobre a temática de finanças sustentáveis, por sua vez, a Resolução CVM nº 175 define que o crédito de carbono, a descarbonização e os criptoativos ambientais são ativos financeiros, condicionando tal reconhecimento ao registro em sistema e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, ou ainda negociados em mercado autorizado pela CVM.

Quanto ao mercado de carbono, observa-se que a definição de crédito de carbono como "títulos representativos de direitos de emissão de gases de efeito-estufa, originados pela redução da emissão de dióxido de carbono ou remoção de dióxido de carbono da atmosfera,

emitidos por autorização de autoridade governamental no Brasil ou em jurisdição estrangeira”, extrapola ao disposto no Decreto Federal nº 11.075/2022 (Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas e Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa), para créditos reconhecidos e emitidos no mercado voluntário ou regulado. Ou seja, para o Novo Marco Regulatório da CVM o texto restringe a emissão dos créditos de carbono a autorização de autoridade do governo brasileiro ou internacional. Enquanto o Decreto Federal, vincula a emissão de créditos a um mercado voluntário ou regulado, sinalizando interpretação mais abrangente do que a Resolução CVM, sendo, portanto, relevante a uniformização de entendimento para conferir maior segurança jurídica sobre o tema.

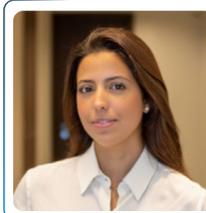
Em relação ao compliance como meio de combate ao greenwashing, a Resolução CVM nº 175 determina que os fundos que desejam vincular suas denominações aos termos "ESG", "ASG", "ambiental", "verde", "social", "sustentável" ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis, devem atender aos seguintes requisitos:

- » Informar os benefícios ambientais, sociais ou de governança esperados e como a política de investimento busca originá-los;
- » Definir as metodologias, princípios ou diretrizes seguidas para a qualificação do

fundo, conforme sua denominação;

- » Definir a entidade responsável por certificar a qualificação do fundo;
- » Especificar a forma, o conteúdo e a periodicidade de divulgação de relatório sobre os resultados ambientais, sociais e de governança alcançados pela política de investimento no período, assim como a identificação do agente responsável pela elaboração do relatório.

Por fim, o Pacote de medidas CVM, transcende ao fortalecimento da agenda ESG e evidencia que, para a materialização das políticas de investimento e alavancagem do mercado de finanças verdes no Brasil, é necessário considerar a transversalidade dos fatores ambientais, sociais e de governança ambiental. Além disso, é indispensável a ação combinada dos setores público e privado, sobretudo para o agronegócio, que tem capacidade orgânica para liderar o novo mercado.



**MARCELA  
PITOMBO**

Coordenadora de  
Negócios Verdes, ESG e  
Compliance Ambiental

Fontes:

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/collegiado-da-cvm-aprova-acordos-de-cooperacao-tecnica-com-instituto-pensar-agropecuaria-ipa-e-o-instituto-brasileiro-de-direito-do-agronegocio-ibda>  
<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol175.html>

 AUDIOGRAM:.....

# CNJ REGULAMENTA O DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

**POR GUSTAVO BITENCOURT**

O CNJ, através da Resolução 455/2022 regulamentou em caráter nacional o Domicílio Judicial Eletrônico tendo como objetivo reunir o cadastro de pessoas jurídicas e físicas em uma única plataforma, além de centralizar as comunicações processuais eletrônicas originadas de todos os tribunais.

Os órgãos do Poder Judiciário terão até o próximo dia 17/05 para adequação dos seus sistemas e nesse mesmo prazo, as instituições financeiras deverão se cadastrar no Domicílio Eletrônico, conforme estabelecido na Portaria 29/2023.

O CNJ definirá em breve o prazo para cadastramento das demais instituições públicas e privadas.



**MoselloLima**  
Advocacia

